

ARQUIVADO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

PROC. N.º 2/71
Protocolo 152/71

JUIZ DO TRABALHO dr. Carlos Edmundo Blauth

A U T U A Ç Ã O

Aos cinco dias do mês de maio do ano
de 1971 , na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro autuó a
presente reclamação apresentada por IVALDO VIANA CARNEI
RO contrax

Geraldo Guedes
Chefe da Secretaria

GERALDO GUEDES GOMES - 1000
DIRETOR DE SECRETARIA

OBJETO: Liberação do FGTS.

J.C.J. de Montenegro

Protocolo N.º 152 /71

Em 30/4 1971

Ilmo Sr.

Dr. Carlos Edmundo Blauth

M.D. Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho

Nesta

*Hilário de Oliveira
C-03/5171
Blauth*

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

IVALDO VIANA CARNEIRO, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado nesta cidade de Montenegro(RS), tendo contraído em maio de 1.970 um empréstimo do Banco Nacional de Habitação, através da Caixa Econômica Federal, para aquisição de casa própria, conforme comprova por certidão anexa ao presente, e tendo sido o dito empréstimo bem inferior ao custo real da aquisição (deduzidas as taxas de financiamento a diferença importou em cerca de cr\$ 10.400,00), viu-se o requerente obrigado a contrair empréstimos simples nas Casas Bancárias desta cidade a fim de poder efetuar a mencionada aquisição de imóvel.

Isto posto, vem muito respeitosamente solicitar a V.Sa. que se digne autorizar a utilização do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço que mantém em conta no Banco do Brasil S/A-Montenegro(RS), para liquidação das dívidas referidas.

Nestes termos
Pede deferimento

Montenegro(RS), 30 de abril de 1.971

Ivaldo Viana Carneiro

anexo: 1.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DO RIO GR. DO SUL

3
97

Nº

Montenegro, 30 de abril de 1.971



Ilmo. Sr.
IVALDO VIANA CARNEIRO
NESTA

A pedido verbal de V. S., esta gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em Montenegro, informa o seguinte:

- 1º) O sr. IVALDO VIANA CARNEIRO, contraiu um empréstimo Habitacional (processo nº 3747 BNH), com estae estabelecimento para -- construção da casa própria no valor de Cr\$ 31.939,00 (trinta e um mil novecentos e trinta e nove cruzeiros).
- 2º) Foi avaliado o imovel com respectivo terreno, pelo serviço de engenharia desta Caixa, para efeito do Art. 81º do Código Civil em Cr\$ 40.332,00 (quarenta mil trezentos e trinta e dois cruzeiros).
- 3º) Foi recolhido em Taxas o valor de Cr\$ 2.050,60 (dois mil e cinqüenta cruzeiros e sessenta centavos).

Não mais temos a informar.

Atenciosamente

Ricardo Goulart
Ricardo GOULART
Goronto - Mat. 582



Banco Industrial e Comercial do Sul S.A.

Cadastro Geral de Contribuintes n.º 92.791.425
SEDE: RUA 7 DE SETEMBRO N.º 1080 — PÓRTO ALEGRE
CAIXA POSTAL N.º 362 — TELEFONE: 4-45-11
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — BRASIL

Montenegro, 30 de abril de 1971

Ilmo. Sr.
Ivaldo Viana Carneiro
Nesta

Prezado senhor:

Atendendo sua solicitação desta data informamos a V.S. a existência de uma Nota Promissória no valor de Cr\$ 9.000,00, com vencimento em 14.5.71, avalizada pelo sr. Sérgio Barrote da Silva.

Sendo o que nos apresenta, firmamo-nos com atenciosas

Saudações.

pp. G. BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL DO SUL S.A.

Banco do Estado do Rio Grande do Sul, S.A.

MATRIZ EM PORTO ALEGRE - CAIXA POSTAL N.º 505 - TELEGRAMAS/FONOGRAMAS: BANRISUL

Montenegro, 30 de abril de 1971

Ilmo.Sr.

Ivaldo Vianna Carneiro
Banco do Brasil, S/A.
MONTENEGRO -RS

Informamos a pedido da parte interessada que vosso empréstimo sob a forma de N, Promissória, e no valor total de Cr\$ 1.000,00, com vencimento para 21.5.71, avalizada pelo sr. Jacy Lino Senti.

Jacy Lino Senti
Banco do Estado do Rio Grande do Sul, S.A.
SANTO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MONTENEGRO
TABELIONATONÚMERO 2.601.-

ESCRITURA PÚBLICA de financiamento e mútuo com garantia hipotecária que entre si, fazem, como outorgantes devedores e mutuários, o casal de **IVALDO VIANA CARNEIRO**, e como outorgada credora hipotecária e mutuante, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**, na forma como segue. "Antecede a esta uma outra de emancipação que fez Alberto Augusto Henrique Hamann à Alencar Nívio Hamann". Saibam quantos éste público Instrumento de escritura virém, que no ano de mil novecentos e setenta (1.970), nesta cidade e comarca de Montenegro, - Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e sete (27) dias do mês de maio, em meu cartório, compareceram as partes videntes mencionadas e qualificadas, que têm entre si justo e contrato a operação de financiamento para construção de casa e mútuo com garantia hipotecária, como abixo se consigna, para todos os efeitos legais, jurídicos e administrativos constantes dos termos, ciúsmas e comissões dêste contrato e do Contrato-quadro, e seus termos aditivos, registrado no livro auxiliar folhas cinco (5), número dez (10), do cartório do Registro de Imóveis de Montenegro, e que passa a fazer parte integrante desta escritura. **PRIMI**RA: Outorgantes devedores e mutuários: Ivaldo Viana Carneiro, brasileiro, e sua mulher Maria Pereira Carneiro, de lides domésticas, ele, bancário, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade. **SEGUNDA**: Outorgada Credora hipotecária e mutuante: Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, com sede em Porto Alegre, à Praça Senador Florêncio, 17, representada pelo Gerente de sua filial nesta cidade, senhor Ricardo de Andrade Goulart, brasileiro, casado, economiário, domiciliado e residente nesta cidade, nos termos da Procuração lavrada no 4º Tabelionato de Porto Alegre, no livro 604, folhas 34 a 35, do supostabilhamento lavrado nêste cartório, no livro número 107, folhas 153, devidamente autorizada pelo Conselho administrativo, todos os contratantes de mim, testado e assinadas e das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, de que dou fé. **TERCEIRA**: Objeto desta escritura: Financiamento para construção de casa com garantia hipotecária. **QUARTA**: Imóvel objeto de financiamento e da hipoteca: Casa de alvenaria a ser erguida

6/9/1
J. G. Carvalho
P. L. Carvalho
Testemunhas
Assinadas

Levantei a presente cópia fotostática
para conferir com o original apresentado e
não o qual conferi *depois*.

EM TESTEMUNHO *[Signature]* DA VERDADE

Floriano Peixoto..... 05 de maio de 1941.
Intendente Geral das Pousadas
e tabelião



7
GMI

truida, própria para moradia, com duas(2) aberturas, na frente e um pavimento, sito à rua Otávio Rosa s/n lado dos números pares, a 50,00m (Cincoenta metros), da esquina da Rua Olavo Bilac em seu lado ímpar, zona urbana do distrito da cidade de Montenegro, com suas instalações, dependências, benfeitorias e o respectivo terreno que mede 12,70m (Doze metros e setenta centímetros) de frente oeste à referida rua Otávio Otávio Rosa, por 38,70m (Trinta e oito metros e setenta centímetros digo centímetros) de extensão de frente a fundo, confrontando-se nos fundos, a leste, com terrenos de Graciano de Oliveira e Higino Machado, no lado norte com terrenos de Luiz Roberto Friederich e pelo lado sul com terrenos de Romário Awan e Milton Jones. O terreno foi havido pelo outorgante devedor de casal de Edmundo Albino Weber, conforme escritura transcrita no Registro de Imóveis de Montenegro, n.º Fls. 81 do livro 3AT sob nº 46321t, UINTA + MUITO - Cr. 31.939,00 (Trinta e um mil novecentos e trinta e nove cruzeiros) equivalente a 714,99 UPJs do BMH, importânciá essa destinada à construção do prédio na círcula quartu, ficando, desde logo, estabelecido que este valor é meramente estimativo, estando sujeito o seu saldo devedor à correção trimestral, de acordo com a instrução 5/66 de 27.11.66 do BMH, durante a construção, e à correção prevista pelo "Plano de Equivalência Salarial"-PES- a partir do recebimento da última parcela do capital mutuado, na forma prevista pela RC 36/69, regulamentada pela RD 75/69, do BMH.

SEXTA - CONDIÇÕES DE ENTREGA DO MÚTUO: O valor do muto será entregue em parcelas que representem, cada uma, 87,42% do valor dos serviços já executados dependendo das disponibilidades de aplicação à Carteira de Habitação da Caixa Econômica, em conformidade com o parecer do Sr. Engenheiro Fiscal, depois de inscrita a hipoteca em primeiro lugar, sem concorrência de qualquer ônus, no Registro de Imóveis, e apresentados à credora o translado devidamente anotado, mais certidões negativas forenses, de protesto de títulos e documentos e da Justiça Federal, em nome dos devedores. A última parcela sómente será entregue mediante a apresentação de quitação com o INPS e avor

autentico a presente cópia fotostática,
por conferir com o original apresentado à
res e qual conferi. Bar 66.

EM TESTEMUNHO DA VERACIDADE

Mondenago, 05 de maio de 1971.

o tabelião:



8
MMESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MONTENEGRO
TABELIONATO

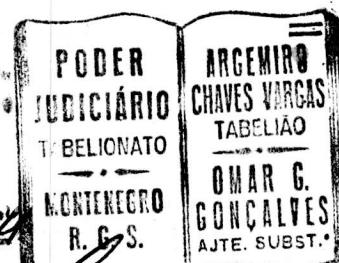
bação da casa no Registro de Imóveis. **SÉTIMA** : CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DO MÚTUO: a) Durante a construção o mutuário pagará à mutuante os juros, taxas e prêmios de seguro, calculados sobre a soma das quantias efetivamente entregues e das correções monetárias efetuadas de acordo com o estabelecimento na cláusula quinta e nas instruções do BNH; b) terminada a construção e entregue a última parcela do mútuo, os outorgantes devedores obrigam-se a resgatá-lo recalcular o seu valor incluindo capital, juros, taxas, seguros, correções monetárias, de acordo com os percentuais do maior Salário Mínimo vigente no País, em 180 (Cento e oitenta) prestações mensais consecutivas e reajustáveis nos térmos do "Plano de Equivalência Salarial"; c) a primeira prestação se vencerá 30 dias após a entrega da última parcela do mútuo e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; d) as prestações serão pagas diretamente na tesouraria da Caixa Econômica, nos seus respectivos vencimentos; e) O mútuo vencerá juros de 10% ao ano. **OITAVA** - AMORTIZAÇÕES: É facultado aos outorgantes devedores efetuar amortizações extraordinárias, uma vez concluída a construção e recalculados os valores do mútuo e das prestações, não podendo as amortizações serem inferiores ao valor correspondente a 20 prestações, podendo ditas amortizações serem utilizadas na redução do número de prestações ou na redução de seu valor mensal. **NONA** - AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PARA OS EFEITOS DO ART. 818 DO CÓDIGO CIVIL. - - - Cr\$ 40.332,00 (quarenta mil trezentos e trinta e dois cruzeiros), quando concluída a construção, reservando-se a mutuante o direito de, se quiser, pedir a avaliação judicial. **DECIMA** - VALOR DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS: de acordo com a "Apólice Compreensiva Especial" para o Plano Nacional de Habitação Cr\$ 31.939,00 (Trinta e um mil novecentos e trinta e nove cruzados) sendo os prêmios mensais antecipados durante a construção, e após o término desta, pagos juntamente com as prestações mensais, nos térmos da cláusula sétima. **DECIMA PRIMEIRA** : DECLARAÇÃO DOS OUTORGANTES DEVEDORES E MUTUÁRIOS: 1) que aceitam a presente escritura tal como está redigida; 2) que não se opõem que o

Aureo P. Gómez
G. J. Vazquez
J. M. Müller
J. L. Gómez
J. L. Gómez
J. L. Gómez
J. L. Gómez

autentico a presente cópia fotostática
para conferir com o original apresentado e
seja o qual conferi. Manoel

EM TESTEMUNHO DA VERGADA

Montenegro, 25 de maio de 1972
a tabelião: Omar G. Gonçalves



9
61

crédito hipotecário com todos os engargos e condições constantes do presente instrumento e do Contrato Padrão, possa ser cedido ou cacionado digo cacionado no todo ou em parte, pela Credora Hipotecária e Mautante ao lhe parecer conveniente; em favor do BNH que, nestas condições, ficará subrogado em qualquer direito, ação, privilégios e garantias, inclusive seguros, decorrentes do presente contrato; 3) que os valores mencionados nas cláusulas quinta, sétima e nona são meramente estimativos, devendo ser corrigidos nas épocas, nos modos e nas condições constantes deste instrumento e do Contrato-Padrão referido inicialmente, do qual confessam seu próprio e inteiro conhecimento, comprometendo-se a aceita-lo como parte integrante do presente contrato, bem como a respeitar e cumprir todos os termos, cláusulas e condições constantes dos 2(Dois) instrumentos; 4) que se obriga a inscrever o presente contrato no Cartório do Registro de Imóveis, dentro do prazo de 15 dias, a constar da data de sua assinatura, conforme determinam o parágrafo 7º, acrescentado ao art. 61, da Lei 4.380 de 21/ de Agosto de 1.964, e pelo art. 1º da Lei 5.049 de 29 de junho de 1.966; 5) os Outorgantes Devedores declaram-se oriente de que, em virtude de terem optado pelo "Plano de Equivalência Salarial" (PES), do que trata a RG 36/69 do BNH, como modo de pagar a dívida relativa ao presente financiamento, uma vez concluída a construção e recalculados os valores referidos nas cláusulas quinta, sétima, e nona, o respectivo saldo devedor, tal como definido na instrução 5/66 do BNH e com as ressalvas do item 3 da RD 75/69 do mesmo - BNH, passará a ser a partir daquela data, da responsabilidade do "Fundo de Compensação de Variações Salariais", criado pela RC 25/67 do conselho de Administração do BNH; 6) os outorgantes Devedores reconhecem que, uma vez concluída a construção, a cada momento de vigência deste contrato o montante de suas obrigações é o que corresponder ao número de prestações vencidas expressas na forma prevista neste contrato acrescidas dos prêmios de seguros do Sistema Financeiro de Habitação, na forma da RD 75/69 do Banco Nacio-

autentico a presente cópia fotostática.
por conferir com o original apresentado e
não o qual conferi. Dm - 6.

EM TESTEMUNHO DA VERACIDADE

Montenegro de maio de 1971.
Omar G. Gonçalves

O tabelião

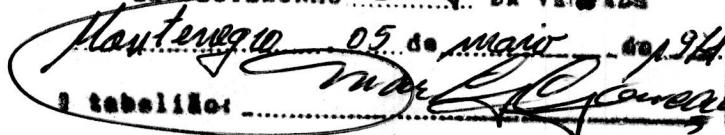


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MONTENEGRO
TABELIONATO

nal de Habitação. DECIMA SEGUNDA - DECLARAÇÃO DA CREDORA HIPOTECÁRIA E MUTUANTE: 1) que efetivamente combinou a concessão do financiamento digo financiamento de que tratam as cláusulas quinta e sexta; 2) que recebe em garantia desse financiamento, em primeira e especial hipoteca, o imóvel descrito e caracterizado na cláusula quarta; 3) que o presente contrato se referirá para todos os efeitos legais, jurídicos e administrativos, além de suas cláusulas e condições, pelas ditas constantes do Contrato-Padrão, referido neste instrumento; 4) que findo o prazo e pagas todas as prestações previstas na letra b) - da Cláusula última deste contrato, a Credora Hipotecária e mutuante dará quitação nos outorgantes devedores. DECIMA TERCERIA - Em consequência do disposto nas cláusulas décima primeira, ítem 5º, e décima segunda, ítem 4º, para fins de apuração das responsabilidades e direitos do "Fundos de compensação de Variações Salariais" será apurado o saldo devedor ou credor, por ventura existente, e resultante da correção trimestral dos saldos devedores com base nas Unidades-Padrão de Capital", UPC, do BNLB reajustamento das prestações com base nas variações salariais. Parágrafo Primeiro - Se o saldo for credor este será pago ao F.C.V.S. a título de prêmio e na forma determinada pelo BNLB. Parágrafo Segundo - Se houver saldo devedor, o credor, após dar quitação ao devedor das responsabilidades por ele assumidas, se habilitará junto ao F.C.V.S. para recebimento desse saldo. DECIMA QUARTA - Em virtude da opção de que trata a cláusula décima primeira, os outorgantes devedores, em troca, comprometem-se a pagar à Credora, 180 (Cento e oitenta) prestações mensais, consecutivas e iguais, correspondente cada uma a uma percentagem do maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo Único - O reajuste das prestações será realizado 60 dias após a decretação do aumento de cada novo S.M. de Acordo com a variação desse novo S.M. em relação ao anterior e obedecidas as fórmulas constantes do anexo I da RD 7569, do BNLB. Pelo representante legal da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul, foi declarado que aceitava esta escritura como acima se contém, tal qual

Intento a presente cópia fotostática
por conferir com o original apresentado à
vós o qual conferi. Dau 16.

EM TESTEMUNHO  DA VERDADE


Maurício 05 de maio de 1964
I tabelião: 



11
97

JURADO DE FOLHA DA
DIRETORIA EXCECUTIVA
DEPARTAMENTO FISCAL
ESTADO DE SÃO PAULO

está redigida. Foram-me apresentados os seguintes documentos: Certifíco, que Ivaldo Viana Carneiro e D. Maria Pereira Carneiro, nada deve à Fazenda do Estado, por esta repartição, até esta data, relativamente a impostos de lançamento. Exatoria Estadual em Montenegro, 13 de fevereiro de 1.970. Saldanha. Exator. - Certifíco, que Ivaldo Viana Carneiro e Dna. Maria Pereira Carneiro, nada devem à Fazenda Nacional, por esta repartição, até esta data. Esta certidão não se refere ao Imp. de Renda e Dívida Ativa. Exatoria Federal em Montenegro, 16 de fevereiro de 1970. Florinal Vicente. Auxiliar. - Certidão nº 022. Negativa do Impôsto de Renda. Nome: Ivaldo Viana Carneiro e Maria Pereira Carneiro. Ressalvado o direito da Fazenda Nacional de cobrar as dívidas, dígo, as dívidas que venham a ser apuradas, de responsabilidade da pessoa acima identificada, certifíco que, em nome do requerente, não existe débito em aberto do imposto de renda e seus adicionais, até a presente data, nesta repartição. Pôsto da Receita Federal em Montenegro, 16 de fevereiro de 1.970. Florinal Vicente. Auxiliar. - Certifíco, para fins de direito, que Ivaldo Viana Carneiro e Maria Pereira Carneiro, nada deve a esta repartição, até a presente data. Prefeitura Municipal em Montenegro, 27 de maio de 1.970. Oliveira. Diretor da Fazenda. E assim me pediram lhes fizesse este Instrumento, que lhes li, acusaram conforme, aceitaram, outorgaram, ratificaram e assinam com as testemunhas presentes José Joaquim da Cunha Panitz e Cesar Tadeu da Silva, brasileiros, suí- juris, aqui residentes, conhecidos de mim, Arsenio Chaves Vargas, tabelião, que a escrevi e assino. Montenegro, 27 de maio de 1.970. -

Dane

Mario P. Carneiro

Ivaldo Viana Pereira

Tadeu

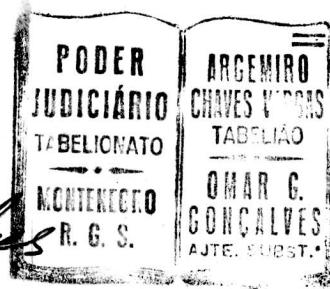
Cesar J. da Silva

Arsenio Chaves Vargas

autentico a presente cópia fotostática,
para conferir com o original apresentado e
com o qual conferi. G. S.

EM TESTEMUNHO DA VERSÃO

Montenegro 05 de maio de 1961.
Marcelo Gonçalves



12
9/1

CONCLUSÃO

... data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 6 / 5 / 71

Geraldo Lucca

GERALDO FRANCISCO LUCCA - 00004
TURMA 10/1971

O requerente deve ser comprovar ter a dívida originária na contagem de prazo próprio.

A época do empréstimo (dos filhos 6 e 7º) e a das divisões de filhos 4 e 5 não convergem.

Not. 6/5/71
Geraldo Lucca

CARLOS EDUARDO B. ANTUNES
Adv. do Trabalho Presidente

JUNTADA

Faço juntada de um documento.

Em 11 de maio de 1971

Geraldo Moura

CARALDO FRANCISCO MORGES - UOBAG



Banco Industrial e Comercial do Sul S.A.

CAPITAL Cr\$ 3.900.000.000

SEDE: RUA 7 DE SETEMBRO N.º 1080 - PÓRTO ALEGRE
CAIXA POSTAL N.º 362 — TELEFONE: 4511
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

DECLARAÇÃO

=====

Declaramos para os devidos fins e efeitos, que o sr. Ivaldo Viana Carneiro, contraiu em novembro de 1969 financiamento na forma de Empréstimos em Nota Promissória à órdem do Banco, no valor de / ₩ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros), para a construção de sua casa, o qual estava aguardando um financiamento pelo BNH, junto a / Agencia da Caixa Econômica local.

Daquela data até a atual, o sr. Ivaldo vem amortizando periodicamente e dentro de suas reais possibilidades o compromisso acima assumido, restando atualmente o saldo de ₩ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), cujo vencimento ocorre em 15 de maio próximo.

Montenegro, 10 de maio de 1971

p. p. Banco Industrial e Comercial do Sul S. A.



CONCLUSÃO

esta data, faço estes autos concluídos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 11/5/71

Geraldo Lins

GERALDO FRANCISCO GORGES - UCBRA

MARIBA 10-1971

Vistos, etc.

O requerente pro-
vou ter adquirido no
radice própria através
de Apartamento Financeiro da
BNH. Poder Têmpera
que o valor do imóvel
atual é de R\$ 100.000,00.
Superior ao valor em
muito financeiramente
provou ainda que pa-
ra obtenção de
diferença firmou em
prestígio com tercei-
ros e que deste ainda
existe um saldo de
R\$ 9.000,00

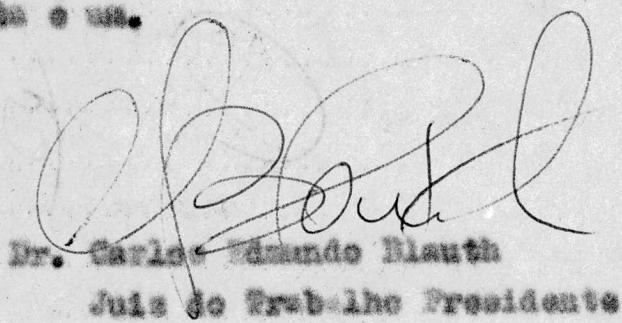
Toce ao quanto nos
férmos da Pos 25/67 e
Dec. 58.820 - art. 36, especie X
Alvará judicial sob Código
17 no sentido de o reque-
rente provisoriamente igual
importância em sua
conta simples de

O P D 5/71
O P D 5/71

14
971

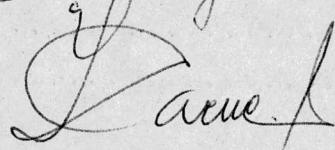
ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o sr. IVALDO VIANA GARNIERO a efetuar o levantamento da importância de R\$ 9.000,00 (nove mil cruzados) da sua conta corrente vinculada, com permanência no emprego, referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do artigo 36, do Decreto nº 56.820, de 20/12/1966, e POG nº 25/67, sob o código 17. Ante a permanência do beneficiário do emprego deve sua conta corrente vinculada continuar aberta. O QUE CONVERA na forma e sob as penas da lei. Montenegro, aos treze dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e um.



Dr. Carlos Edmundo Blauth
Juiz de Trabalho Presidente

Recebi o alvará.
Montenegro 13 de maio de 1971



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 13 / 5 / 71

Geraldo Oliveira

CARLOS FRANCISCO MORGES - VORNA
SÓcio da M. & C. Advogados

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

CARLOS BEMUNDO M. & C.
Sócio da M. & C. Advogados

ARQUIVADO

DATA SUPRA

Geraldo Oliveira

CARLOS FRANCISCO MORGES - VORNA
Sócio da M. & C. Advogados